



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

Propositura: **Projeto de Lei nº 405/2015**

Autoria: **Dep. Camila Toscano**

Emenda: **CONCEDE AO PROFISSIONAIS DE
EDUCAÇÃO FÍSICA QUE PRESTAM SEUS
SERVIÇOS PROFISSIONAIS COMO
PERSONAL TRAINNER, ACESSO LIVRE AS
ACADEMIAS PARA ACOMPANHAR SEUS
CLIENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A matéria foi incluída na Ordem do Dia através da aprovação de requerimento de inclusão, aprovado à unanimidade dos parlamentares. Ato contínuo, o Presidente da Sessão, Dep. Anísio Maia, anunciou a discussão da matéria, tendo a Secretaria comunicado a existência de pareceres favoráveis da CCJ e Comissão de Mérito. Foram apresentadas quatro emendas, sendo a primeira emenda do Dep. Renato Gadelha, a segunda e terceira do Dep. Bruno Cunha Lima e a quarta emenda da Dep. Estela Bezerra. A primeira emenda foi rejeitada pelo Plenário por maioria absoluta. A segunda emenda foi requerida, pelo autor, a desistência, sendo acatado o pedido pelo Mesa. A terceira e quarta emendas foram aprovada à unanimidade, com observações de redação citada pelo Dep. Hervázio Bezerra. Aprovado o parecer dados às emendas, o mérito foi analisado e votado, recebendo a maioria absoluta dos presentes.

Sala das Sessões em 13 de setembro de 2016.

Dep. NABOR WANDERLEY
PRIMEIRO SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de "Epitácio Pessoa"
Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima

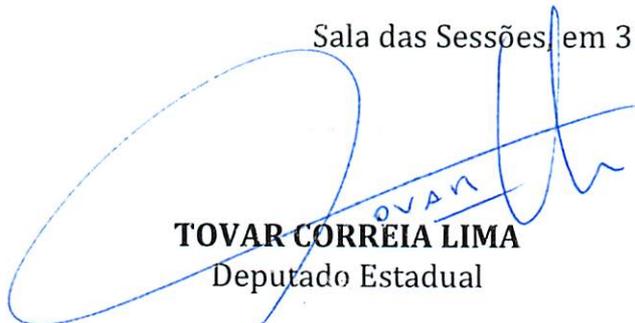
EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/16, ao Projeto de Lei nº 996/2016, de autoria do Poder Executivo.

Modifica o parágrafo 2º do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 996/2016, passando a dispor da seguinte redação:

"§ 2º O descumprimento, pelo beneficiário, do disposto no "caput" deste artigo, por três meses consecutivos, resultará na perda definitiva do respectivo incentivo ou benefício. (NR)".

JUSTIFICATIVA EM PLENÁRIO

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2016.



TOVAR CORREIA LIMA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de "Epitácio Pessoa"
Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/16, ao Projeto de Lei nº 996/2016, de autoria do Poder Executivo.

Modifica o Artigo 9º do Projeto de Lei nº996/2016, passando a dispor da seguinte redação:

"Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, produzindo efeitos por 12 meses, prorrogáveis, uma única vez, por igual período mediante Decreto do Poder Executivo. (NR)".

JUSTIFICATIVA EM PLENÁRIO

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2016.


TOVAR CORREIA LIMA
Deputado Estadual



Academia

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado **Renato Gadelha**

Proposta de Emenda ao PL 405/2015

Art. 1º. Os clientes de academias de ginástica, devidamente matriculados, podem ingressar nestes estabelecimentos acompanhados por profissionais particulares de educação física, devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física, portanto a cédula de identificação profissional.

§ 1º O acesso do profissional de educação física de que trata o *caput* deste artigo se dará após a celebração, com a academia de ginástica, de contrato, podendo a academia estabelecer a cobrança de valor a ser pago pelo profissional de educação física em decorrência do uso do espaço, dos equipamentos e da estrutura do estabelecimento empresarial para o exercício da sua atividade lucrativa autônoma de prestação de serviços personalizados.

§ 2º As academias de ginástica não poderão cobrar custos extras dos alunos para o desenvolvimento das atividades previstas no parágrafo anterior, sendo de inteira responsabilidade do aluno o pagamento dos honorários devidos ao profissional de educação física particular.

Art. 2º As academias de ginástica deverão afixar, em local visível, informativo acerca do direito do usuário de ser acompanhado por profissional de educação física particular, dentre os cadastrados pela academia de ginástica na qual está matriculado.

Art. 3º As academias de ginástica não poderão ser responsabilizadas pelos atos dos profissionais de educação física particulares contratados pelos clientes.

Art. 4º A presença do profissional de educação física nas dependências da academia não gerará, sob qualquer hipótese, vínculo empregatício.

Art. 5º A inobservância das normas aqui estabelecidas acarretará à academia uma multa no importe do valor da mensalidade na data da infração, na primeira oportunidade, e, em caso de reincidência, a multa a ser aplicada deverá ser de três vezes o valor da mensalidade na data da infração.

Art. 6º Esta lei não se aplica às academias de ginástica e demais empresas de prática esportiva que disponibilizarem os serviços de treinos personalizados aos seus clientes.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Renato Gadelha

Renato Gadelha